

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PORTARIA CGJ/PE Nº 034/2026, DE 29 DE maio DE 2026**

::

Divulga a escala do Plantão Judiciário no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça para o mês de junho de 2026, constante no anexo 1, nos termos da Instrução Normativa CGJ/PE nº 02/2026, bem como número do celular do referido Plantão.

:

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, Desembargador **ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto na Instrução Normativa CGJ/PE nº 02/2026, que regulamenta o Plantão Judiciário no âmbito desta Corregedoria;

**RESOLVE:**

Art. 1º Divulgar a escala do Plantão Judiciário no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, para o mês de junho de 2026, conforme disposto no art. 4º, §2º, da Instrução Normativa CGJ/PE nº 02/2026.

Art. 2º Informar que o atendimento pela equipe do Plantão da Corregedoria Geral da Justiça dar-se-á, de forma remota, por meio de contato telefônico e/ou por aplicativo Whatsapp de número (81) 999606484, ou do e-mail institucional [cgj.plantao@tjpe.jus.br](mailto:cgj.plantao@tjpe.jus.br).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 29 de maio de 2026.

**Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção**

**Corregedor-Geral da Justiça**

**ANEXO 1**

<b>Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco</b>	Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção	06, 07, 13, 14, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/06/2026
<b>Juiz/Juíza Auxiliar</b>	<b>Servidores</b>	<b>Data</b>
Dra. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima	Jacyneide Mary de Melo	06 e 07/06/2026
Dr. André Carneiro de Albuquerque Santana	João Augusto de Meira Lins Caraciolo	13 e 14/06/2026
Dra. Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira	<b>Wanessa Andrada Correia</b> e Mariana Gonçalves Daher Teixeira	20/06/2026
Dra. Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira	<b>Sheyla de Albuquerque Lira</b> e Mariana Gonçalves Daher Teixeira	21/06/2026
Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa	<b>Sheyla de Albuquerque Lira</b> e Pedro Thiago Ochoa de Siqueira Cavalcanti Veras	22/06/2026
Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa	<b>Eliene de Souza Cavalcanti</b> e Pedro Thiago Ochoa de Siqueira Cavalcanti Veras	23 e 24/06/2026
Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva	<b>Jacyneide Mary de Melo</b> e Wanderley Destefani	25 e 26/06/2026
Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva	<b>Wanessa Andrada Correia</b> e Marina Carvalho Nascimento	27/06/2026
Dra. Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira	<b>Wanessa Andrada Correia</b> e Marina Carvalho Nascimento	28/06/2026
Dra. Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira	<b>Wanessa Andrada Correia</b> e Juliana Maciel Alves de Melo	29/06/2026

Dra. Mariana Vargas  
Cunha de Oliveira Lima

**Wanessa Andrada Correia e**  
Juliana Maciel Alves de Melo

30/06/2026

**Processo nº 0000342-04.2026.2.00.0817 – RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)**

**RECLAMANTE: (...)**

**RECLAMADO: (...)**

**DECISÃO**

Cuida-se de **Reclamação Disciplinar** proposta por (...) em desfavor de (...), Analista Judiciário/Psicólogo, matrícula nº (...), lotado no (...). A reclamante imputou ao servidor suposta atuação técnica inadequada e falta de imparcialidade na elaboração de laudo psicológico produzido no processo nº (...), envolvendo disputa familiar relacionada ao menor (...), sustentando que referido laudo teria sido posteriormente utilizado em outros feitos conexos, circunstância que evidenciaria desequilíbrio técnico e extrapolação dos limites da atuação pericial, conforme documentação acostada sob os IDs 7628653, 7628654 e 7628655.

Sustentou, em síntese, que o reclamado teria utilizado linguagem valorativa incompatível com a neutralidade esperada de auxiliar da justiça, além de apresentar conclusões psicológicas sem adequada demonstração metodológica e análise seletiva dos elementos constantes dos autos, requerendo a apuração da conduta funcional do servidor e a adoção das medidas administrativas cabíveis.

Recebida a reclamação, determinou-se, por despacho de ID 7629153, a notificação do reclamado e a solicitação de informações funcionais à Secretaria de Gestão de Pessoas, diligências cumpridas conforme IDs 7642819, 7642820 e 7642822.

Posteriormente, o servidor apresentou defesa sob os IDs 7663220 e 7663221, complementada pelos documentos de IDs 7665986 e 7665987, rechaçando as alegações de parcialidade e afirmando que a insurgência da reclamante decorre de inconformismo com decisão judicial fundada em laudo regularmente elaborado no exercício de suas atribuições funcionais.

Esclareceu, ainda, que a utilização do mesmo relatório em processos conexos decorreu de determinação jurisdicional fundada no art. 372 do Código de Processo Civil, ressaltando que os procedimentos metodológicos adotados no trabalho pericial estavam expressamente descritos no laudo psicológico, inexistindo extrapolação funcional ou emissão de juízo estranho à atividade técnica. Ao final, requereu o arquivamento da reclamação disciplinar.

Sobreveio informação funcional da SGP sob o ID 7717018, consignando a inexistência de anotações disciplinares, penalidades administrativas ou afastamentos funcionais em nome do servidor.

Submetidos os autos à Corregedoria Auxiliar da 2ª e 3ª Entrâncias, foi elaborado parecer sob o ID 7721260, no qual o Juiz Corregedor Auxiliar Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho consignou que não se identificaram indícios mínimos de infração funcional, destacando que o servidor se limitou ao exercício regular de suas atribuições técnicas como auxiliar da justiça e que eventual irrisignação quanto ao conteúdo do laudo ou da decisão judicial nele fundamentada deve ser deduzida pelas vias processuais adequadas, não cabendo à Corregedoria funcionar como instância recursal de pronunciamentos jurisdicionais.

Ao final, opinou pelo arquivamento da reclamação disciplinar, nos seguintes termos, *in verbis* :

*“Desta forma, entendo que esta reclamação não deve prosseguir, por falta de indícios mínimos de prova das alegações da reclamante. Não se deve dar guarida a insinuações sem quaisquer fundamentos.*

*Ante ao exposto, por tudo o que dos autos consta, e por não vislumbrar qualquer irregularidade funcional praticada pelo Sr. (...), Analista Judiciário/Psicólogo, mat. (...), por falta de indícios mínimos para o prosseguimento, OPINO pelo ARQUIVAMENTO desta reclamação. É o parecer. Salvo melhor Juízo.”*

É o relatório. Passo a decidir.

Examinando detidamente os autos, verifica-se que a presente Reclamação Disciplinar não reúne substrato probatório mínimo apto a justificar o prosseguimento da persecução administrativa disciplinar.

Com efeito, as alegações formuladas pela reclamante concentram-se, essencialmente, em questionamentos acerca do conteúdo técnico do laudo psicológico elaborado pelo reclamado e da valoração conferida a referido elemento probatório nos processos judiciais em que foi utilizado.

Todavia, não se extrai dos autos qualquer elemento objetivo capaz de evidenciar atuação dolosamente parcial, desvio funcional, fraude pericial ou violação concreta aos deveres funcionais inerentes ao cargo exercido pelo servidor.

Ao contrário, os elementos constantes dos autos evidenciam que o reclamado apresentou esclarecimentos técnicos coerentes e compatíveis com a atividade pericial desempenhada, demonstrando a metodologia empregada, a fundamentação teórica adotada e o contexto em que produzidas as observações lançadas no laudo psicológico.

Cumprе ressaltar que a atuação correicional exige a presença de justa causa mínima, consubstanciada em indícios razoáveis de autoria e materialidade de infração administrativa. A mera discordância da parte quanto às conclusões de laudo psicológico produzido em processo judicial não se mostra suficiente para legitimar a instauração ou continuidade de persecução disciplinar, sobretudo quando inexistem elementos concretos demonstrando má-fé, favorecimento indevido, manipulação probatória ou atuação incompatível com os deveres funcionais do servidor.

Além disso, a persecução disciplinar não pode ser instrumentalizada como mecanismo de rediscussão indireta de prova técnica regularmente produzida em processo judicial, sobretudo quando ausentes elementos concretos indicativos de dolo, favorecimento indevido, fraude metodológica ou deliberada quebra de imparcialidade funcional. Admitir conclusão diversa significaria banalizar a atuação correicional e converter a via disciplinar em sucedâneo impróprio de insurgência contra elementos probatórios submetidos ao crivo do magistrado natural da causa.

Também merece relevo o fato de que os assentamentos funcionais do reclamado, conforme informação da SGP de ID 7717018, não registram antecedentes disciplinares, sanções administrativas ou qualquer ocorrência funcional desabonadora, circunstância que reforça a ausência de elementos concretos indicativos de irregularidade funcional.